

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Análise de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-97, na Concorrência nº 15/2019, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 16/03/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º *A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Tendo em vista que, a recorrente **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** protocolou seu recurso em 24/03/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 18/03/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** alega que:

3. DA SÍNTESE DA DECISÃO REPROCHADA

3.1. Conforme se extrai da Ata da Segunda Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública 015/2020, no tocante à Recorrente, o Presidente da Comissão, informou aos demais membros, que as licitantes **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** e **WELLOX CONSTRUTORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei 126/2006 e Lei Complementar 174/2014, apresentando as documentações exigidas para fazer jus aos benefícios.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

3.2. Em seguida, alegou que a empresa A I FERNANDES, ora Recorrente, apresentou o Certificado de Registro Cadastral vencido em 03/03/2020, devido a Certidão de Débitos Municipal (sic), Certidão de Falência e Concordata, Certidão de FGTS, Certidão de Débitos Estadual e Certidão de Débitos Federal.

3.3. Em seguida, alegou que, considerando que a Certidão de Falência e Concordata faz parte da qualificação econômico-financeira da empresa, não sendo enquadrada no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a licitante deixou de atender o item 7.3.1 do instrumento Convocatório e do Decreto Municipal nº 86 de 03 de Dezembro de 2018 e suas posteriores alterações.

3.4. Com base nesses fundamentos, sem base legal e idôneo, a Comissão ao final, resolveu por inabilitar a Recorrente nos seguintes termos:

"Destarte as análises sobrescritas e atendendo ao item 9.16 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA o parecer da Equipe técnica Secretaria Municipal de Viação e Obras, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto e detentores do conhecimento técnico da área, e DECLARA:

[...]

b) INABILITADAS as empresas A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-97, LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 19.324.875/0001-77 e WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório e legislação vigente".

3.5. Com a devida vênia, a decisão da Comissão, espanca os mais comezinhos entendimentos dos princípios da administração pública, desafia o princípio da probidade administrativa e deve ser revisto como medida de justiça, como demonstraremos adiante.

3.6. É a síntese do necessário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

4 DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO - DA INABILITAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E IDÔNEA - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO:

4.1. O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, estabelece em seu art. 5º, a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito à igualdade, e disciplina ainda, em seus 78 incisos, direitos e garantias fundamentais que devem ser obedecidas e garantidas por aqueles(as) que agentes públicos que devem obediência à lei, dentre eles:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4.2. Trata-se de dispositivos constitucionais que garantem, no primeiro caso, a desobrigação do particular de fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei não obriga e no segundo caso, a garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive nos processos administrativos, como no caso em apreço.

4.3. Por sua vez, a mesma Constituição Cidadã, disciplinou os limites de atuação da administração pública, notadamente, para coibir os abusos de autoridade, os desvios de finalidade e o cometimento de arbitrariedades e ilegalidades.

4.4. São os chamados Princípios da resguarda da probidade administrativa, que encontra previsão expressa no art. 37 da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 - Cuiabá - MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

4.5. No conceito do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, além dos princípios expressos no art. 37 da CRFB/1988, a administração pública possui demais princípios dos quais encontra-se igualmente vinculados, e decorrem no nosso regime político, *verbis*:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público".

4.6. Quanto ao princípio da legalidade, diferentemente do agente privado que está autorizado a fazer tudo que a lei não proíbe e a não fazer o que a lei não exige, o agente público, só está autorizado a fazer ou deixar de fazer, aquilo que a lei autoriza e nos limites em que a lei autoriza, conforme nos ensina o Clássico Doutrinador:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

4.7. Nesse sentido, o art. 37 da CRFB, prevê em seu inciso XXI, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisição por parte da administração pública, de bens, obras e serviços, e os limites a serem estabelecidos nas concorrências visando garantir o interesse público, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

qualificação técnica e econômica indispensáveis à
garantia do cumprimento das obrigações.

4.8. Para regulamentar o previsto no texto constitucional, em 1994, foi aprovada a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para as licitações e contratos da administração pública.

4.9. Tal como no texto constitucional, visando coibir da parte do agente público, o excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, além dos princípios constitucionais que regem a administração pública como um todo, o legislador estabeleceu também, no art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios da licitação pública, notadamente: princípio da razoabilidade; princípio da competitividade (selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública); princípio do julgamento objetivo e princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.10. O objetivo dos princípios é de determinar (limitar) ao agente público, o dever de buscar selecionar o licitante com as melhores condições e dentre eles, o que oferecer o preço mais vantajoso para a administração, e não, que busque detalhes sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e com melhores condições de preços, em detrimento de outros concorrentes com preços menos vantajosos para a administração pública.

4.11. Sobre o tema, a Lei 8666/1993, disciplina as exigências às quais a administração pública está condicionada.

4.12. No art. 27, consta as exigências para a habilitação, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

4.13. Por sua vez, o art. 31, elenca as exigências de documentação relativa à qualificação econômico-financeira há quem a administração está "limitada" a exigir, verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

4.14. Quanto ao Certificado de Registro Cadastral, que "MOTIVOU" a desabilitação da Recorrente, o sistema encontra previsão legal nos arts. 32 em c/c art. 36 da Lei 8666/1993, devendo ser utilizado de forma subsidiária para substituir os documentos de habilitação, mas NUNCA para desabilitar empresa que apresente a documentação de habilitação, como no caso em apreço.

4.15. Vejamos o que diz os arts. 32 e 34-36 da Lei das Licitações, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

§ 3º A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

[...]

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

[...]

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

4.16. Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, quando da fase de habilitação, quanto aos documentos substitutivos para habilitação, deve-se observar estritamente o que determina a Lei 8.666/1993, assim esclarecendo:

"Cumpre, ainda, fazer três importantes averbações sobre o tema da habilitação em geral.

Uma é que os documentos necessários à habilitação em qualquer dos seus aspectos **podem** ser substituídos por certificados de registro cadastral (v. ns. 65-67), desde que previsto no edital (art. 32, § 3º)." (GN).

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008. Pág. 581.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

4.17. A Comissão de licitação, apesar de constar na ata que desabilitou a Licitante em razão do Cadastro estar vencido e destacar a Certidão de Falência e Concordata vencida (no cadastro), deixou de observar dois pontos inquestionáveis:

- a) Que em 02/03/2020, a Recorrente encaminhou a documentação por e-mail para o setor de cadastro requerendo a atualização do CRC, recebendo a resposta que o Certificado seria emitido conforme Decreto nº 86 de 03/12/2018, o que demonstra que a empresa Recorrente não foi negligente;
- b) Que a Recorrente, na Sessão de apresentação dos envelopes da documentação de habilitação, ocorrida em 03/03/2020, nos termos do Edital, apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso em 07/02/2020, com vencimento de 30 (trinta dias), portanto, em 08/03/2020, estando válida na data da entrega, conforme consta às fls. 937 do processo administrativo.

4.18. Conforme se verifica, sem maiores esforços intelectuais, o que a norma legal prevê é que a administração poderá substituir a apresentação da documentação pela Certidão do Cadastro, para simplificar e beneficiar os licitantes e não para prejudicá-lo, sendo certo que, no caso do concorrente não possuir o cadastro, ou como no caso em apreço, estiver com o cadastro vencido, apresentar toda a documentação de habilitação no ato da sessão, deve ser habilitado sob pena de cometimento de ato lesivo à administração, infração aos princípios da administração pública, sobretudo, da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência e ainda aos princípios da licitação, tais como, princípio da competitividade, princípio do julgamento objetivo princípio da razoabilidade, dentre outros.

4.19. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, assim nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello²:

² Op. Cit. pág. 584.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".

4.20. No mesmo sentido, é o magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira³, sobre o princípio da competitividade:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)".

4.21. Igualmente, sobre o princípio do julgamento objetivo⁴:

"O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que "o julgamento das propostas será objetivo", apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) melhor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance de oferta".

4.22. É fato, e devemos reconhecer que, é dever da administração pública, assegurar os meios para uma contratação segura e eficiente dos serviços públicos a serem ofertados aos administrados, entretanto, esta obrigação deve estar vinculada

³ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.

⁴ Op. Cit., pag. 33.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

aos princípios constitucionais que norteiam o agente público e visa a satisfação do interesse do cidadão administrado e não a vontade dos administradores.

4.23. Adentrando ao caso em apreço, que versa exclusivamente sobre a habilitação econômico-financeira, especialmente no tocante à certidão de Falência e Concordata, é de garantir que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre sua saúde econômica e não esteja prestes a entrar em falência ou recuperação judicial, comprometendo assim a execução da obra, conjugadas com uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações.

4.24. Estas informações deverão ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado, o que, com a devida vênia, não fora observado pela Comissão que desabilitou a Recorrente, em afronta à Constituição, a Legislação Infraconstitucional e ao Edital Convocatório;

4.25. Pelo exposto, fica cabalmente demonstrado que a decisão de inabilitação foi equivocada, pois a Recorrente, apresentou toda a documentação necessária, sendo comprovadamente idôneos, emitido por órgão competente (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO), necessitando ser revisada e reformada, evitando-se assim, a judicialização desnecessária para reparação do direito preiteado.

4.26. Isso posto, considerando que o real objetivo à qual se propõe o procedimento de licitação é de escolher a melhor proposta, dentre as empresas com capacidade técnica, jurídica e econômica para realizá-la, resta claro, que a recorrente é perfeitamente habilitada para a realização da obra, de forma que sua inabilitação foi injusta, ilegal e desarrazoada.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Assim, a recorrente **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** requer:

5. DA CONCLUSÃO/ DOS REQUERIMENTOS

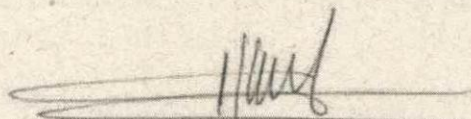
5.1. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

5.2. Que seja recebido o presente recurso, com efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8666/1993, seu processamento, e em seguida, após a intimação dos demais licitantes para manifestarem nos termos do art. 109, § 3º da referida Lei, seja reformada a decisão, declarando a empresa Recorrente, habilitada para a próxima fase do certame;

5.3. Por fim, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei 8666/1993, requer seja o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que, o aprecie, como de direito e obrigação legal.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande - MT, 18 de março de 2020.



A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.

Eng. Civil Antonio Idalécio Fernandes

Empresário Individual

CPF/MF: 109.542.361-49

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

No que concerne as alegações da recorrente **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, foi constatado que a recorrente apresentou a documentação necessária fls. 915/1000.

Assim, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)*

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.*

(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o Recurso da Recorrente **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-97, bem como **RETIFICAR** a decisão anteriormente proferida e **DECLARAR**:

- a) **HABILITADAS** as licitantes: **CONSORCIO ALPHA - BRASIL CENTRO OESTE - LÍDER**: **CONSTRUTORA BRASIL CENTRO OESTE** inscrita no CNPJ sob nº 03.013.425/0001-23, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.076.083/0001-90, **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.898.295/0001-28, **IBIZA CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 05.000.710/0001-35, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.318.705/0001-14, **MTSUL CONTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 06.232.484/0001-80, **TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 01.294.313/0001-62, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 07.095.509/0001-04, **GUAXE CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.837.996/0001-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

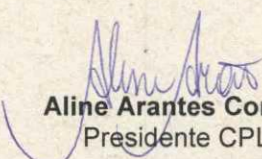
CONCORRÊNCIA N. 15/2019

10 e **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-97.

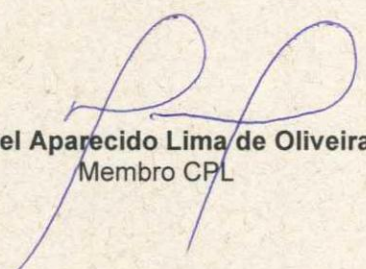
b) **INABILITADAS** as empresas: **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 19.324.875/0001-77 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 07 de abril de 2020.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL